DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7178/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/22884/2017
PROTOCOLO	:	1857576
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BRASILANDIA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	ADELIZA MARIA SANTOS ABRAMI
CARGO DO ORDENADOR	:	SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	**CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 129/2017**
CONTRATADA	:	BALBINO & BALBINO LTDA – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	**PREGÃO PRESENCIAL Nº 83/2017**
OBJETO DA LICITAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÉDICOS (CLÍNICO GERAL), PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, CONFORME EDITAL E ANEXOS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	**R$ 120.000,00**
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA – CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 129/2017 – CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÉDICOS (CLÍNICO GERAL), PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – REGULARIDADE DO PREGÃO PRESENCIAL Nº. 083/2017 – LEI Nº. 10.520/2002 – OBSERVANCIA – CONTRATO – LEI Nº. 8.666/93 – EM CONFORMIDADE – REGULARIDADE E LEGALIDADE DE AMBAS AS FASES – REMESSA DOS AUTOS PARA ANÁLISE FINANCEIRA.

Trata-se de contrato administrativo nº. 129/2017, proveniente do Pregão Presencial nº. 83/2017, celebrado entre o Município de Brasilândia e a empresa Balbino & Balbino Ltda - ME, cujo objeto é a contratação de pessoa física ou jurídica para prestação de serviços de médicos (clínico geral), para atender a Secretaria Municipal de Saúde, com valor estimado por pesquisa de mercado (de R$ 249.600,00.

A Unidade Técnica, por meio do ANA – 2ICE - 65656/2017, atestou a regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato.

No mesmo sentido, o Parecer Ministerial às fls. 229.

E o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Pregão Presencial nº. 83/2017 ao qual se vincula, nos termos da Lei nº. 10.520/2012.

Quanto ao procedimento licitatório, verifico que todas as etapas foram cumpridas, estando de acordo com a legislação vigente. No tocante ao contrato, o seu objeto é contratação de pessoa física ou jurídica para prestação de serviços de médicos (clínico geral), para atender a Secretaria Municipal de Saúde.

O valor estipulado para a contratação é de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais). O valor mensal dos serviços contratados é de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

O prazo de vigência foi estabelecido para o período de 12 (doze) meses, a contar da data da assinatura, 02/10/2017 até 02/10/2018, conforme cláusula sexta (fls. 198).

Pois bem, a análise nesta oportunidade recai sobre o exame do procedimento licitatório e a respectiva formalização do Instrumento de Contrato, conforme previsto no art. 120, I, “a” e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Apreciado o feito pelo Corpo Técnico, este conclui pela regularidade e legalidade dos atos ora analisados, nos seguintes termos (fl. 210/216), verbis:

> “a) Regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 83/2017 realizado pelo Município de Brasilândia, através do Fundo Municipal de Saúde (CNPJ nº 10.411.736/0001-06), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea “a” do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.
>
> b) Regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 129/2017, celebrado entre o Município de Brasilândia, através do Fundo

Municipal de Saúde (CNPJ nº 10.411.736/0001-06) e a empresa Balbino & Balbino Ltda - me (CNPJ nº 14.166.092/0001-99), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.

Adotando a mesma linha de entendimento o douto Ministério Público de Contas opina pela regularidade e legalidade dos atos ora apreciados, consoante o r. Parecer PAR - 4ª PRC - 9398/2018, assim se expressando (fl. 229), verbis:

> "Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, conclui pela REGULARIDADE E LEGALIDADE do Pregão Presencial nº 083/2017 (integra fls.062), e FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO Contratual nº 129/2017 (integra fls.195), pois se encontram nos moldes da legislação vigente na Lei Federal n° 4.320/1964, Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.520/2002 e de acordo com o estabelecido no anexo VI da Resolução – TCE-MS nº 54/2016, com fulcro no inciso I do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c inciso II do artigo 121 ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013."

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente instrumento contratual foi regularmente formalizado, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Pregão Presencial nº. 83/2017e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

Por todo o exposto, acolho a manifestação do corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 83/2017 realizado pelo Município de Brasilândia, através do Fundo Municipal de Saú-

de (CNPJ nº 10.411.736/0001-06), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea “a” do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno;

2 – pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 129/2017, celebrado entre o Município de Brasilândia, através do Fundo Municipal de Saúde (CNPJ nº 10.411.736/0001-06) e a empresa Balbino & Balbino Ltda - me (CNPJ nº 14.166.092/0001-99), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea “a” do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno;

3- pelo retorno dos autos à Inspetoria para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

4 – pela publicação aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 27 de julho de 2018.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator